



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10730/000.122/91-34

SESSÃO DE 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.884

RECURSO 70.509 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1988 a 1990

RECORRENTE - PRO - LAR, ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RECORRIDA D.R.F. EM HITEROI RJ.

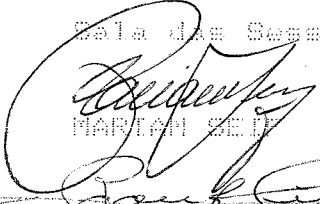
AEMO

PIS DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, lido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

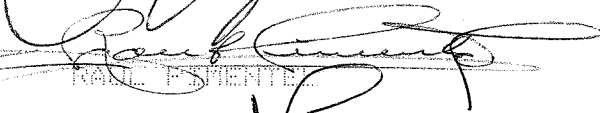
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRO - LAR, ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


MARIANI SEDIT

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM 17 JUN 1993
AFUNCO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ABERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



PROCESSO Nº: 10730/000.122/91-34

RECURSO Nº: 30.509

ACÓRDÃO Nº: 101-84.884

RECORRENTE: PRO- LAR, ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

PRO- LAR ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede em Niterói RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1988 a 1990 (PIS-DEDUÇÃO), com base no art. 32 da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex - officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10730-000121/91-71, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 40/41, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 50/51, o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório.



PROCESSO Nº 10730/000.122/91-34

ACORDÃO Nº 101-84.884

VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

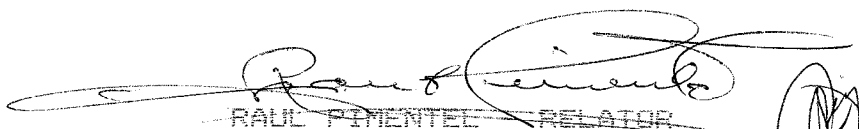
Examinando o Recurso nº 102.154, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10730.000.121/91-71, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.640, em Sessão de 20/01/93, negou-lhe provimento após rejeitar a preliminar de nulidade arguida.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex - officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, NEGOU provimento do recurso.

Brasília, 18 de fevereiro de 1993.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 